



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10240-001.596/91-33

Sessão de 17 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.009

Recurso nº: 103.108 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO VELHO - RO

ARBITRAMENTO-REQUISITOS DO ART. 165 § 1º DO RIR/80.- Cabível o arbitramento quando, sem cumprir todas as condições previstas no art. 165, § 1º do RIR/80, a contribuinte alega furto de seus livros e demais efeitos fiscais.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de novembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA (Ausente justificadamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/001.596/91-33

RECURSO Nº: 103.108

ACORDÃO Nº: 104-10.009

RECORRENTE: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., com sede a Rua Almirante Barroso, 1596, Bairro N.S. das Graças, em Porto Velho (RO), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 29, em que lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 5.445.668,41 a título de imposto de renda-pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

A matéria tributável diz respeito à arbitramento do lucro em virtude da não apresentação de livros e documentos solicitados pelo agente fiscalizador e, quanto ao alegado extravio, não foram atendidas as exigências do artigo 165, parágrafo primeiro do RIR/80, quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência, montando o lucro arbitrado a Cr\$ 299,49, Cr\$ 720,93 e Cr\$ 20.284,82 relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Após a obtenção de mais 15 dias de prazo (fls. 34), apresenta a impugnação de fls. 36 onde reitera que os documentos fiscais referentes aos exercícios fiscalizados foram extraviosados e as comunicações providenciadas, razão pela qual soli

Acórdão nº 104-10.009

cita o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua contestação fiscal de fls. 51/53' informa que:

- através da ocorrência policial (fls. 19) foi comunicada à Polícia o arrombamento da sede comercial da autuada onde, além de outros objetos, foi furtada "uma caixa que continha blocos de notas fiscais, folhas de pagamentos, contratos de locação antigos, contas pagas, movimento diário de caixa. A referida caixa era vazia de uma TV e continha documentos antigos e recentes. A perícia compareceu ao local.";

- o termo de fls. 01 solicitou ao contribuinte documentos dos anos de 1985 até 1988 ao qual a empresa respondeu que nada possuía (fls. 17);

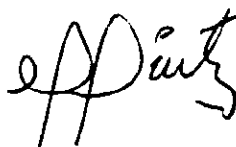
- não foi procedida a comunicação prevista no artigo 165, § 1º, do RIR/80 à Junta Comercial do Estado conforme atesta o documento de fls. 26.

- citando e transcrevendo a ementa do Acórdão 103-08.964/89 do 1º CC, finaliza propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora monocrática proferiu a decisão de fls. 55/57 sob os fundamentos seguintes, resumidamente expostos:

- o contribuinte apresenta Certificado de Ocorrência Policial nº 0100/89 (fls. 19), laudo de Exame de Arrombamento nº 0156/IC/89 (fls. 20/21) e recortes de jornal (fls. 22/23) nos quais consta a comunicação de furto de documentos e utensílios;

- não apresenta comprovante de que cumpriu o disposto no artigo 165, § 1º, do RIR/80;



Acórdão nº 104-10.009

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não merece reparo a decisão recorrida, porque fundada na lei e consentânea com a prova dos autos.

O art. 165, § 1º do RIR/80 estabelece as providências a serem tomadas pelo contribuinte no caso de extravio de livros, documentos e outros efeitos fiscais. Assim, embora publicado aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação (fls. 22/23), restou descumprida a informação minuciosa ao registro do Comércio (fls. 26). Tal formalidade é essencial, porque prescrita em lei (DL nº 486/69, art. 10), e sua inobservância não pode gerar os efeitos que lhe são próprios. Este, o entendimento do ponto de vista estritamente jurídico-formal.

De outro lado, sob a ótica da análise fáctica, o contribuinte também se encontra desamparado.

Com efeito, embora o arrombamento de seu estabelecimento tenha-se dado na madrugada de 17 de janeiro de 1989 (fls. 19) — e em decorrência do quê, conforme alega o recorrente, foram furtados os documentos contábeis relativos aos exercícios objeto de fiscalização —, o recorrente, ainda assim, apresentou em 10.05.89, posteriormente, portanto, ao alegado furto, as declarações do imposto de renda relativas aos exercícios de 1987 e 1988 e em 03.08.90 a declaração relativa ao exercício de 1989, períodos-base 1986, 1987 e 1988, respectivamente (fls. 2, 7 e 12). Ora, se em 17.01.89 haviam sido furtados os documentos fiscais e contábeis relativos àqueles períodos-base, com base em que documentação a recorrente prestou as informações constantes de suas declarações apresentadas fora de prazo, diga-se, em 10.05.89 e 03.08.90?

